

Walter

PROJETO DE LEI N.º 28/93

DOCUMENTO N.º 1025/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

É do conhecimento de todos os sérios problemas enfrentados pela população em relação ao transporte coletivo.

As opções oferecidas são escassas e estão muito longe de atender às necessidades da comunidade, especialmente dos munícipes residentes nos bairros mais afastados.

O preço das tarifas cresce assustadoramente e não corresponde à precária qualidade do serviço. Na região continental, a falta de ônibus é sentida diariamente pelos usuários que necessitam se locomover para outras partes do Município. A utilização dos trens tornou-se intensa, acarretando aglomeração e falta de segurança no transporte, principalmente nos horários considerados críticos, pela manhã e ao final da tarde.

Os táxis que executam o serviço de transporte de passageiros mantêm custos elevados para a maioria da população vicentina, constituída de pessoas menos favorecidas.

Consideramos, portanto, de grande importância a exploração do serviço de auto-lotação, regulamentado de acordo com normas legais, como uma opção vantajosa, tanto para a população como para os interessados em desenvolver essa atividade.

O custo certamente seria muito menor, em razão do maior número de ocupantes dos veículos e permitiria a prestação de um serviço eficiente, seguro e confortável.

Por outro lado, possibilitaria a abertura de novo campo de trabalho aos interessados, minimizando o sério problema do desemprego imperante no Município.

Diante do exposto,

Submeto à consideração do Egrégio Plenário, o seguinte

CK/wsp

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO Nº

Art. 1º - Fica permitida a exploração do serviço de auto-lotação, a título precário, nos termos desta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de auto-lotação só poderá ser permitida a pessoa física, motorista profissional habilitado há mais de 2(dois) anos, maior de 21(vinte e um) anos, e residente no Município.

Art. 3º - O Alvará de permissão expedido pela Prefeitura Municipal terá a validade de 2(dois) anos, podendo ser renovado de acordo com deferimento prévio da permitente.

Parágrafo único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em Regulamento.

Art. 4º - A permissão de que trata a presente Lei, por ser unilateral, discricionária e precária, não gera qualquer privilégio ou direito em favor do permissionário, podendo ser cassada a juízo único e critério exclusivo da permitente, que fica desvinculada de obrigações indenizatórias.

Art. 5º - As condições estabelecidas nesta Lei podem ser modificadas a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal, independentemente de ciência aos permissionários.

Art. 6º - O permissionário se responsabiliza por seus atos e pelas consequências danosas a que der causa, no caso de acidentes, sinistros, falhas de serviço e similares.

Art. 7º - Fica vedada a expedição de mais de um Alvará a uma mesma pessoa.

Art. 8º - O requerimento de concessão do Alvará deverá ser instruído de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - atestado de residência;
- II - certificado de propriedade ou registro do veículo;
- III - carteira de habilitação com exame médico e psico - técnico classe "C" em vigor;
- IV - atestado de antecedentes criminais;
- V - certidões negativas dos Juízos Cível, Fazendário e Criminal;
- VI - duas fotos 2x2 para cadastro na Secretaria de Transportes.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para o cadastro na Secretaria de Transportes, sendo obrigatórias a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser do tipo perua, dotados de portas em número suficiente para permitir o acesso dos usuários, sem necessidade de retirada ou movimentação dos bancos e respectivos encostos.

Art. 11 - Nenhum veículo com mais de 12(doze) anos de fabricação poderá ser usado no serviço de que trata a presente Lei, obedecidas as normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 12 - O veículo poderá ser licenciado com placa de aluguel e ostentar letreiros com a inscrição "lotação".

Art. 13 - O Alvará de permissão do serviço somente será expedido após vistoria do veículo pelo órgão competente da Secretaria de Transportes.

Art. 14 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, observadas as exigências desta Lei e demais previstas em Regulamento.

Parágrafo único - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, pagas as eventuais taxas previstas em Regulamento.

Art. 15 - O deferimento da permissão implica na automática tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo o interessado, juntamente com o requerimento, fornecer os elementos necessários ao cadastramento fiscal.

Art. 16 - A taxa de ocupação de área, que será igual à cobrada na exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, deverá ser recolhida anualmente, à época do licenciamento do veículo.

Art. 17 - A permissão exige o exercício da atividade pessoalmente pelo permissionário, autorizada a transferência de seus direitos a terceiros, após 1 (um) ano de efetiva prestação do serviço e mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" não será processada sem a prova de regularidade do pagamento dos tributos municipais incidentes.

Art. 18 - Na hipótese em que por aposentadoria ou morte do permissionário ocorrer a transferência dos direitos à esposa ou filhos daquele, e o sucessor não tiver habilitação profissional exigida pela Lei, será permitida a indicação de condutor que preencha todos os requisitos necessários, e cujo nome constará do Alvará.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, fica dispensada a exigência de prazo constante do artigo anterior.

Art. 19 - Os pontos iniciais e terminais serão determinados e demarcados pela Secretaria de Transportes que os remanejará sempre que houver necessidade, atendidas as conveniências de cada local.

Art. 20 - A tarifa a ser cobrada de cada usuário será fixada e revista pela permitente.

Art. 21 - Todos os veículos deverão portar, em lugar visível para os usuários, o tabelamento tarifário.

Art. 22 - Os pedidos de revisão da tarifa deverão ser instruídos com prova de aumento dos custos componentes.

Art. 23 - Os permissionários serão obrigados a:

- I - manter o veículo em boas condições de tráfego, higiene e segurança;
- II - fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem utilizados para fins de controle e fiscalização;
- III - atender às obrigações fiscais;
- IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- V - acatar as ordens das autoridades;
- VI - portar e exhibir sempre que solicitado os documentos pessoais, do veículo e da permissão;
- VII - portar-se sempre de forma a não perturbar as pessoas residentes ou estabelecidas nas proximidades dos pontos iniciais e terminais.

Art. 24 - Ao permissionário é expressamente proibido:

- I - dirigir em estado de embriaguês alcóolica ou sob o efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;
- II - proceder à lavagem ou ao conserto do veículo na via pública, notadamente quando nos pontos iniciais e terminais;
- III - perturbar o sossego e bem-estar público;
- IV - usar rádio ou outro aparelho sonoro quando em serviço;
- V - fumar quando em serviço;
- VI - permitir o excesso de lotação;
- VII - ter procedimento escandaloso ou incompatível com as atividades.

Art. 25 - Os permissionários deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 26 - O desvirtuamento da permissão, assim entendido o desrespeito ao tabelamento tarifário, o descumprimento do itinerário fixado, a falta de segurança no veículo e a reincidência em faltas menores, ensejará a cassação do Alvará.

Art. 27 - A inobservância das obrigações constantes desta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão; e
- III - cassação da permissão.

§ 1º - A suspensão da permissão acarretará a apreensão do respectivo documento durante o prazo de duração da pena.

§ 2º - A pena de cassação da permissão será aplicada após procedimento regular, no qual será assegurada ampla defesa ao infrator.

Art. 28 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 20 de abril de 1993.


JOSE APARECIDO DEDINHO


COMISSÃO DE Justiça e Legislação
SÃO VICENTE 20/04/93

ARQUIVADO EM 06/05/93

ARQUIVISTA